TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178870/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE MATSCHINSKE
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4028/24 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ALEXANDRE MATSCHINSKE, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 5080/24 - CGM (peça 48), concluiu que, no estado em que se encontravam no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejavam julgamento pela Irregularidade das contas.

Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1017/24 - 6PC (peça 49), corrobora com o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas com possibilidade de aplicação de multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVEV

Importante destacar que via Despacho n.º 281/24 - CGM (peça 28) foi ofertado o contraditório e em análise aos documentos acostados no exercício da ampla defesa a Unidade Técnica emitiu a seguinte constatação:

> "Em sede de contraditório o interessado justifica que procedeu à retificação do SICAD - Cadastro de Pessoas, deste Tribunal, em relação à vinculação das Controladoras Internas do Instituto Municipal de Administração Pública. Encaminhou, também, comprovante da formação acadêmica de Cintia Cargnin Cavalheiro Ribas e participação desta servidora em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada (peças processuais nº 37 a 45). Acostou, ainda, ao processo, novo Relatório de Controle Interno (peça processual nº 36) **sem, entretanto, proceder à correção do preenchimento do período das controladoras no exercício da prestação de contas (item 2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório), razão pela qual não se pode afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior**." (grifo nosso)

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, foi determinada a intimação dos responsáveis via Despacho n.º 161/24 - GCSMH (peça 50), em nova oferta de contraditório, para que, querendo, apresentassem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução n.º 5080/24 - CGM (peça 48).

No exercício da nova oportunidade de ampla defesa, com base nos esclarecimentos prestados e documentação juntada, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), via Instrução n.º 5667/24 - CGM (peça 56), concluiu que é possível afastar a condição de inconformidade apontada anteriormente, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1126/24 - 6PC (peça 57), corroborou com a conclusão da Unidade Técnica e opinou pela aprovação das contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVEV

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5667/24 - CGM (peça 56) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 1126/24 - 6PC (peça 57) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2023 do Sr. ALEXANDRE MATSCHINSKE, gestor responsável pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVEV

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2023 do Sr. ALEXANDRE MATSCHINSKE, gestor responsável pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.QVEV